



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/96
C	Rubrica

Processo n.º 10580.009557/91-41

Sessão de : 10 de novembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.285

Recurso n.º: 96.808

Recorrente : S/A LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL

Recorrida : DRF em Maceió - AL


**ITR** - A existência de débitos de exercícios anteriores impede a obtenção do benefício da redução previsto na Lei n.º 6.746/79. **Recurso negado.**

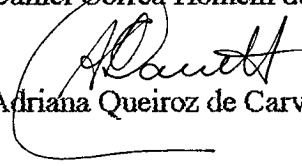
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

HR/eaal/MAS/RS/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo n.º 10580.009557/91-41**

**Recurso n.º: 96.808**

**Acórdão n.º: 202-07.285**

**Recorrente: S/A LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL**

## RELATÓRIO

A recorrente impugnou o lançamento do ITR em razão de o mesmo não contemplar o benefício da redução a que ele entende ter direito.

A autoridade fiscal recorrida manteve o lançamento, tendo em vista a existência de débitos de exercícios anteriores relativos ao imóvel, o que enseja a perda do benefício da redução consagrado pela Lei n.º 6.746/79. Para comprovar tais débitos a autoridade fiscal juntou o Documento de fls. 06.

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho alegando que não tinha lhe sido concedida a chance de provar à repartição fiscal o adimplemento da obrigação. Anexa, como prova, declaração do INCRA de fls. 17 e guia de recolhimento do ITR/86.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10580.009557/91-41

Acórdão n.º: 202-07.285

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não assiste razão à recorrente. O Documento de fls. 06 registra débitos referentes aos exercícios de 1986 e 1988, tendo a autoridade fiscal solicitado à contribuinte a comprovação dos pagamentos (Docs. fls. 07), o que não foi feito.

Visto que resta comprovada a existência de débito referente ao ano de 1988, a contribuinte não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício da redução.

Sendo assim, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994

  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO